



## TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-ARE 1174859

RECTE.(S):	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S):	RODRIGO OTAVIO BARIONI
RECDO.(A/S):	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES):	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procedência:	SÃO PAULO
Órgão de Origem:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Nº Único ou Nº de Origem:	00030284420108260157
Data de autuação:	14/11/2018 às 07:37:20
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.

Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Serviços   Concessão / Permissão / Autorização   Energia Elétrica, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO   Formação, Suspensão e Extinção do Processo   Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito   Legitimidade para a Causa   Legitimidade para propositura de Ação Civil Pública, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO   Ministério Público
----------	--

## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. LUIZ FUX, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 19/11/2018 - 13:07:00

Brasília, 19 de novembro de 2018

Coordenadoria de Processamento Inicial

(documento eletrônico)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.174.859 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
RECTE.(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
ADV.(A/S) : RODRIGO OTAVIO BARIONI  
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM  
AGRAVO. CONSUMIDOR. ENERGIA  
ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR.  
COBRANÇA. NECESSIDADE DE  
REVOLVIMENTO DO CONJUNTO  
FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.  
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO  
STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A  
\_ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE  
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO  
RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE  
MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL.  
ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO  
DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *in verbis*:

*"Prestação de serviço - Energia elétrica - Fraude de consumo -  
Ação Civil Pública - Agravo retido não provido - Sentença  
fundamentada - Julgamento extra petita não configurado -  
Procedência, em parte - Art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP -*

ARE 1174859 / SP

*Sentença ratificada - legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que verse sobre impossibilidade de corte de serviço de energia em caso de fraude no medidor unilateralmente apurada pela concessionária - Multa mantida - Agravo retido e apelações não providas." (Doc. 7, fl. 76)*

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos. (Doc. 8, fls. 18/48)

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal. (Doc. 9, fl. 20)

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que se trataria, na espécie, de matéria infraconstitucional. (Doc. 10, fl. 43).

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

O acórdão recorrido, ao-se pronunciar sobre a controvérsia, assim se manifestou:

*"As pretensões formuladas na inicial de declarações de inexigibilidade dos valores cobrados a título de consumo irregular de energia elétrica e de troca de medidores, inclusive devolução dos valores já pagos a estes títulos, podem ser postuladas em ações individuais, como fundamentado na r. sentença, porque se referem a casos concretos, cujos direitos dependem de peculiaridades individuais de cada consumidor.*

*Ainda que no universo de usuários constem pessoas jurídicas que não se enquadrem no conceito de consumidoras, o fato é que sem a prova técnica fica esvaziada a possibilidade da ré de exigir valores decorrentes do consumo não registrados em razão da fraude, ou de interromper o serviço prestado em caso de inadimplemento." (Doc. 7, fls. 86-87)*

**ARE 1174859 / SP**

Dessa forma, divergir do entendimento do Tribunal *a quo* demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à discussão eminentemente de direito, face ao óbice erigido pela Súmula 279 do STF.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicatar matéria fática. Nesse sentido:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Civil e do Consumidor. Energia elétrica. Medidor. Fraude. Cobrança. Cálculo do valor devido. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 871.947-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 8/6/2015)*

*“Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. 2. Inadimplemento por fraude no medidor: pagamento a menor. 3. Suspensão do serviço de energia elétrica: impossibilidade. 4. Súmulas STF 636 e 279: incidência. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 801.186-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 7/2/2011)*

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas sobre a Súmula 279 do STF:

**ARE 1174859 / SP**

*“Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.*

*A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).*

*Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).*

*A Súmula 279 é peremptória: ‘Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário’. Não se vislumbra a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7.” (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138)*

Por fim, observo que o presente agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de sucumbência recursal. Nada obstante, por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal *a quo*, fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

*Ex positis*, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 932,

*Supremo Tribunal Federal*

**ARE 1174859 / SP**

VIII, do CPC/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2018.

Ministro LUIZ FUX

Relator

*Documento assinado digitalmente*